

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO  
DA FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS -  
FSEADE**

**Ref.: Proc. SEAD-PRC-2022/00031  
Concorrência nº 001/2022**

**CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, tendo em vista a lavratura da Ata de Reunião realizada no dia 17/03/23, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou habilitada a empresa TREAD MARKETING LTDA.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que a intimação quanto a ata da reunião ocorrida em 17/03/23, em que houve o reconhecimento do cumprimento das exigências de habilitação, se deu por meio de publicação em Diário Oficial ocorrida em 21/03/2023.

Desta feita, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das presentes Razões de Recurso, a data final para o protocolo da presente peça de recurso encerrar-se-á no dia 28/03/2023 (terça-feira).

*10.5. Recursos. Os atos praticados pela Comissão Julgadora da Licitação nas diversas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no **prazo de cinco dias úteis**, a contar da intimação do ato*

*ou da lavratura da ata, conforme o caso.*

Constata-se, portanto, o pleno cumprimento do prazo, a denotar a tempestividade do Recurso Administrativo protocolado na data de hoje.

## **II - DOS FATOS**


Cuida-se da **Concorrência nº 001/2022**, com critério de julgamento de técnica e preço, realizada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - FSEADE, para a contratação de serviços de assessoria de imprensa.

Após as regulares sessões realizadas para o recebimento das propostas, análise da proposta técnica, análise da proposta de preço, chegou-se ao momento da análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que Comissão Julgadora da Licitação entendeu por habilitar a empresa **TREAD MARKETING LTDA**, entretanto, como será melhor demonstrado a seguir, as regras editalícias que regem a entrega das certidões de regularidade fiscal não foram atendidas, razão pela qual merece a empresa acima mencionada ser inabilitada do certame.

É, pois, o que se passa a expor.

## **III - DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIA EDITALÍCIAS QUANTO A REGULARIDADE FISCAL – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CERTIDÃO RELATIVA AO FGTS**

Analisada toda documentação acostada nos autos pela empresa **TREAD MARKETING LTDA**, verificou-se o não atendimento às regras editalícias, mormente no que tange a entrega das certidões comprobatórias da regularidade fiscal, posto que não foi juntada pela empresa uma certidão de regularidade referente ao FGTS dentro do seu prazo de validade, senão vejamos:

	
<b>Certificado de Regularidade do FGTS - CRF</b>	
<b>Inscrição:</b>	36.360.213/0001-33
<b>Razão Social:</b>	TREAD MARKETING LTDA
<b>Endereço:</b>	AV ENG LUZ CARLOS BERRINI 1748 / CIDADE MONCOES / SAO PAULO / SP / 04571-000
<p>A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p>	
<p>O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.</p>	
<b>Validade:</b> 28/09/2022 a 27/10/2022	
<b>Certificação Número:</b> 2022092802491586151106	
Informação obtida em 03/10/2022 15:33:34	
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	

Importa destacar, que a entrega dos envelopes com as propostas estava marcada para o dia 01/11/2022, conforme trecho selecionado da Ata de Abertura abaixo:

**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

**REALIZADA DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2022**

Recebimento dos Envelopes nºs 1, 2 e 3 e

Abertura do Envelope nº 1

<b>PROCESSO</b>	: SEADE-PRC-2022/00031
<b>CONCORRÊNCIA Nº</b>	: 01/2022
<b>INTERESSADO</b>	: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - FSEADE
<b>ASSUNTO</b>	: Licitação para contratação de prestação de serviços de Assessoria de Imprensa

Nessa linha, é importante destacar que o edital em seu item 6.2.3 é expresso em afirmar a necessidade de que as certidões estejam dentro do seu prazo de validade, inclusive prevendo prazo para eventuais certidões que não o disponham, o que não é o caso da certidão de FGTS, visto que em seu corpo a referida certidão claramente dispõe acerca da sua validade, vejamos o item mencionado:

**6.2.3. Validade das certidões. Na hipótese de não constar prazo de validade as certidões apresentadas**, a Comissão Julgadora da Licitação aceitará como válidas as expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data da sessão pública para entrega dos envelopes e declarações complementares.

Nessa linha, o Manual de Licitações do TCU<sup>1</sup> em sua página 350 destaca que as **"Certidões apresentadas terão eficácia durante a validade que delas constar"**, o que exemplifica o entendimento do TCU de longa data acerca da necessidade de que as certidões estejam **atualizadas e válidas na data de apresentação da proposta**, conforme podemos verificar a seguir:

*Dispense estrito cumprimento ao disposto no art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, **somente contratando fornecedores que estejam com as certidões de regularidade fiscal atualizadas.** (Acórdão 88/2008 Plenário)*

*Abstenha-se de exigir Certidão Abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicato, sejam patronais ou de trabalhadores. **Preveja a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta.** (Acórdão 951/2007 Plenário)*

Prosseguindo, convém ressaltar que a possibilidade de utilização do CAUFESP é prevista no item 6.2.2, entretanto há expressa menção de que certidões vencidas devem ser reapresentadas dentro do prazo de validade no momento de apresentação das propostas, conforme destaque abaixo:

**6.2.2. CAUFESP. Os interessados cadastrados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP poderão informar o respectivo cadastramento e apresentar no ENVELOPE Nº 3 - HABILITAÇÃO apenas os documentos relacionados nos itens 6.1.1 a 6.1.4 que não tenham sido apresentados para o cadastramento ou que, se apresentados, já estejam com os respectivos prazos de validade vencidos na data de apresentação das propostas.** A Comissão Julgadora da Licitação diligenciará

---

<sup>1</sup> [fileDownload.jsp \(tcu.gov.br\)](#)

*junto ao CAUFESP para aferir o cumprimento dos requisitos de habilitação constantes do respectivo cadastro.*

Seguindo, salienta-se que apesar do cadastro da empresa no CAUFESP estar válido, **as certidões que estavam anexas ao cadastro estavam desatualizadas.**

Em tal ponto, é importante esclarecer que o Manual do CAUFESP<sup>2</sup> em seu item 4.1 é claro em afirmar que tal registro somente pode ser utilizado na oportunidade em que a **situação cadastral esteja regular e os documentos dentro da validade,** conforme podemos verificar no trecho do Manual:

*Este tipo de registro facilita a participação do fornecedor no procedimento dispensa de licitação e em qualquer modalidade licitatória, quer seja tradicional ou eletrônica, **pois desde que a situação cadastral esteja regular e com todos os documentos na validade, o participante no certame, fica desobrigado da apresentação de alguns documentos já apresentados no cadastro,** conforme artigo 4º do Decreto nº 52.205, de 27 de setembro de 2007. Manual CAUFESP*

Nessa linha, convém destacar que a validade do cadastro no CAUFESP é completamente diferente da validade das certidões que estão anexas ao cadastro, conforme é possível depreender do trecho citado do manual acima.

Sendo assim, o cadastro apresentado pela TREAD MARKETING LTDA de fato está dentro da validade, conforme sinalização em verde na figura abaixo, **entretanto, a validade de todas as certidões estavam expiradas, inclusive a do FGTS, conforme sinalização em vermelho na figura abaixo:**

---

<sup>2</sup> [https://www.bec.sp.gov.br/becsp/asp/Downloads\\_Editais\\_minuta.aspx?idManual=2](https://www.bec.sp.gov.br/becsp/asp/Downloads_Editais_minuta.aspx?idManual=2)

441112021 00:40 https://www.tce.sp.gov.br/.../ROCHA 1986679567

**Enquadramento**

**Enquadramento da Empresa:** ME  
**Documento:** Tread - Certidão Jucesp.pdf  
**Simplex Nacional:** SIM  
**Data de Opção:** 14/02/2020  
**Informado em:** 01/10/2021 15:10:49  
**Validado em:** 11/11/2021 14:23:08

Documentação		
Documento	Validade	Validade
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	22/01/2022	1/11/2021
Certidão de Tributos Municipais	30/03/2022	1/11/2021
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	26/11/2021	INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA AUTOMATICAMENTE ELO ÓRGÃO EMISSOR
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	29/03/2022	1/11/2021

**Validade do RCS:** 11/11/2022

Em razão disso, considerando que a certidão apresentada como comprovante de regularidade fiscal junto ao FGTS estava expirada na data da entrega das propostas, assim como a mesma certidão que integrava o CAUFESP também estava expirada, não há como entender que a TREAD MARKETING LTDA logrou comprovar a sua habilitação, mais propriamente no que tange a sua regularidade fiscal junto a seguridade social. **Portanto, não foi comprovada a exigência constante na alínea "c" do item 6.1.2<sup>3</sup>, de modo que a referida empresa merece ser desclassificada na forma do item 8.3.2.1**, senão vejamos:

*8.3.2. Será desclassificada a proposta que:*

*8.3.2.1. estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital;*

De mais a mais, permitir a habilitação da empresa TREAD MARKETING LTDA trata de verdadeira burla ao princípio do instrumento convocatório, bem como privilégio inadmissível à empresa, haja vista que os demais licitantes precificaram, mantiveram e comprovaram tempestivamente a sua regularidade junto a seguridade social.

Considerando, pois, as falhas acima expostas, é imperioso concluir que a manutenção da TREAD MARKETING LTDA importa em flagrante violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento Convocatório. É o que se pode extrair da leitura do **art. 41**, da **Lei nº 8.666/1993**:

<sup>3</sup> Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF – FGTS);

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ademais disso, a eventual homologação da referida empresa quando não há efetiva demonstração do cumprimento dos ditames editalícios significa alterar as regras previstas no edital de forma transversa, ferindo irremediavelmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Neste aspecto, considera-se oportuno rememorar a abalizada doutrina do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES:

*(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).<sup>4</sup>*

Discorrendo sobre os princípios que regem as licitações, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aduz que:

*(...) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.<sup>5</sup>*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU corrobora esse precioso acervo doutrinário:

ACÓRDÃO nº 1060/2009 – PLENÁRIO<sup>6</sup>

*24. Assim, de forma conclusiva, restou demonstrado que os gestores da PIEMTUR [Piauí Turismo] deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 o qual prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*25. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco,*

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266.

<sup>5</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 63.

<sup>6</sup> TC Nº 004.890/2009-3. MINISTRO RELATOR AUGUSTO NARDES

*o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*26. Nesse sentido, considero cabível a aplicação, aos responsáveis, da penalidade pecuniária insculpida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a qual entendo arbitrar em valor menor aos membros da CPL e em mais elevado ao Presidente da PIEMTUR, por ter sido a autoridade que homologou o certame, a despeito das irregularidades acima descritas.*

**ACORDAO nº 2367/2010 – PLENARIO'**

**Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).*

*2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.*

*Voto*

*3. Assiste razão aos pareceres uniformes.*

*4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

*5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.*

*6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

*7. Ao descumprir normas editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.*

---

<sup>7</sup> ACÓRDÃO Nº 2367/2010 - TC 032.149/2008-2. TCU – Plenário. AC-2367-34/10-P. Min. Rel. Valmir Campelo.



*8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.*

*Com essas considerações, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário.*

(...)

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:*

*9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 998/2009-TCU-Plenário em seus exatos termos;*

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a empresa TREAD MARKETING LTDA não atendeu as condições editalícias, de modo que a referida empresa deve ser inabilitada do presente certame.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, confiante no elevado critério dessa douta autoridade, a recorrente vem requerer:

(i) o provimento do recurso impetrado e a desclassificação da empresa TREAD MARKETING LTDA, com a consequente declaração de vencedora da recorrente;

Nestes termos,  
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 24 de março de 2023.

Two handwritten signatures in blue ink are present at the bottom of the page. The signature on the left is more stylized and appears to be 'F. Siqueira Castro'. The signature on the right is also in blue ink and appears to be 'Siqueira Castro'.